

Folha de Informação nº 52

do processo nº 2015-0.154.501-5

em 15/07/19 

*PROF. DR. ADELSON
15/08/19*

EMENTA Nº 12.018

Patrimônio imobiliário. Área pública municipal. Ocupação por escola estadual. EE "Professor Francisco Antonio Martins Junior". Regularização. Permissão de uso. Admissibilidade.

INTERESSADO: Governo do Estado de São Paulo

ASSUNTO : Cessão de área municipal.

Informação nº 964/2019 - PGM-AJC

COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO
Senhor Procurador Coordenador

Trata-se da ocupação de área pública municipal pela Escola Estadual "Professor Francisco Antonio Martins Junior", localizada na Rua Rocha Medrano, altura do número 32.

Conforme indicado a fls. 23, o imóvel em questão é formado pela área 1M do croqui 300.620.

Trata-se de próprio municipal com origem em desapropriação de área de 5.579 m² (DUP 12.601/1976), com imissão na posse em abril de 1976.

A Prefeitura Regional do Campo Limpo informou que nada tem a opor à regularização da ocupação (fls. 37/38).

Folha de Informação nº 53

do processo nº 2015-0.154.501-5

em 15/07/19 

O DEUSO, por sua vez, esclareceu que o uso "Escola Estadual" é enquadrado como nR2-8 (serviços públicos sociais de médio porte), permitido em Área Institucional ambiental (A1a), com base no Quadro 4 da Lei 16.402/16) (fls. 31/32).

É o relatório.

A Lei Orgânica do Município admite o uso de bens municipais por terceiros quando o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir (art. 114, *caput*). O § 3º do mesmo dispositivo, por sua vez, considera de interesse social a prestação de serviços públicos voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em educação, entre outras.

A respeito da permissão de uso, que é a forma usual de cessão de bens municipais à Fazenda do Estado, a LOM determina que poderá incidir sobre qualquer bem público e será formalizada por termo administrativo, independentemente de licitação e sempre por prazo indeterminado (art. 114, § 4º).

Já o Decreto nº 52.201/11, ao disciplinar os pedidos de cessão de bens municipais, admite a outorga de permissão de uso à Fazenda do Estado para uso no serviço público (art. 2º, inciso II, alínea *a*).

Por fim, a onerosidade das cessões de áreas públicas estabelecida pela Lei nº 14.652/07, com a redação conferida pela Lei nº 16.373/16, não alcança as cessões de áreas a entidades públicas para a prestação de serviços públicos, ficando afastada também, nesses casos, a imposição de cláusulas penais (Informação nº 801/2016-PGM-AJC).

Folha de Informação nº 54

do processo nº 2015-0.154.501-5

em 15/07/19 (19)

Diante de todo o exposto, entendo que não existe obstáculo jurídico à outorga de permissão de uso da área em questão, a título precário e gratuito, à Fazenda do Estado, para o funcionamento da unidade escolar em questão, devendo a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município recomendar ao senhor Prefeito o que julgar conveniente.

São Paulo, 04 / 07 /2019.


**RODRIGO BORDALO RODRIGUES
PROCURADOR ASSESSOR - AJC
OAB/SP 183.508
PGM**

De acordo.

São Paulo, 11 / 07 /2019.


**TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP 175.186
PGM**

Folha de Informação nº 55

do processo nº 2015-0.154.501-5

em 15/07/19.

INTERESSADO: Governo do Estado de São Paulo

ASSUNTO : Cessão de área municipal.

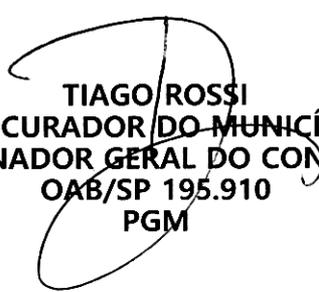
Cont. da Informação nº 964/2019 – PGM.AJC

SMDU/AJ

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

Restituo estes autos com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Coordenadoria Geral do Consultivo, que acompanho, no sentido de que não existe obstáculo jurídico à outorga de permissão de uso da área em questão, a título precário e gratuito, à Fazenda do Estado, para o funcionamento da unidade escolar, devendo a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município recomendar ao senhor Prefeito o que julgar conveniente.

São Paulo, 15/07/2019.


**TIAGO ROSSI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO
OAB/SP 195.910
PGM**

RBR / TNSS

PA154501-cessão-Estado